



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.903801/2010-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3201-006.718 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente MADEIRAS SCHLINDWEIN EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PRAZO DECISÃO ADMINISTRATIVA. ART. 24, 5º DA LEI Nº 11.457/2007. 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS. INAPLICABILIDADE NOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO.

O prazo previsto no art. 24, § 5º da Lei nº 11.457/2007 é aplicado aos julgamentos de processos administrativos instaurados, que não se assemelha ao pedido de ressarcimento apresentado pelo contribuinte. Recurso Voluntário Negado Direito Creditório Não Reconhecido.

RESSARCIMENTO DE IPI. APURAÇÃO DE SALDO CREDOR.

Será considerado como saldo credor do IPI a apuração feita no trimestre calendário subsequente desde que tenha abatido valores referentes a pedidos de compensação realizados anteriormente.

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A compensação de créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez, cujo ônus é do contribuinte. A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará não homologação da compensação pela ausência de provas documentais, contábil e fiscal que lastreie a apuração, necessárias a este fim, em especial tratando-se de IPI onde se faz necessário comprovar a pertinência do crédito pleiteado no âmbito do processo de industrialização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, por aplicação da Súmula CARF nº 11, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Hélcio Lafeta Reis, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcos Antônio Borges (suplente convocado) e Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Relatório

Replico o relatório utilizado pela DRJ para retratar os fatos.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 03/09, interposta aos 20/08/2010 contra o Despacho Decisório de fl. 10, cientificado à contribuinte aos 22/07/2010 (fl. 115), que indeferiu o crédito a título de ressarcimento de IPI do 2º trimestre de 2004, pretendido no valor de R\$ 66.241,36 - e, por consequência, não homologou as compensações em que utilizado o sobredito crédito. As razões das glosas foram as seguintes: (i) glosa de crédito de R\$ 189,00, referente à Nota Fiscal de aquisição n.º 13, CNPJ do emitente 83.165.335/0001-72, considerado indevido pelo motivo 2 - "Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal não cadastrado no CNPJ"; e (ii) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao pleiteado.

2. À fl. 13 está acostada cópia do "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL", do qual constam as seguintes informações:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL:

Período de Apuração	Saldo credor de período anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
1ª Qui Abr04	0,00	0,00	0,00	185,00	7.480,69	414,21	0,00	7.251,48	7.251,48	0,00
2ª Qui Abr04	0,00	7.251,48	7.251,48	0,00	7.536,09	347,00	0,00	14.440,57	14.440,57	0,00
1ª Qui Mai04	0,00	14.440,57	14.440,57	0,00	8.535,50	190.907,05	0,00	0,00	0,00	167.930,98
2ª Qui Mai04	0,00	0,00	0,00	0,00	7.312,65	1.203,78	0,00	6.108,87	6.108,87	0,00
1ª Qui Jun04	0,00	6.108,87	6.108,87	0,00	27.408,57	65.606,05	0,00	0,00	0,00	32.088,61
2ª Qui Jun04	0,00	0,00	0,00	0,00	7.778,86	63.500,99	0,00	0,00	0,00	55.722,13

3. Expõe a manifestante que "o pedido foi indeferido em vista do fato de a **empresa não ter informado corretamente na DCOMP os créditos ressarcidos em períodos anteriores**"

4. Detalha que segundo "livro de registro de IPI nas folhas **32 e 33** (R\$ 190.305,72), **39 e 40** (R\$ 65.188,48), **43 e 44** (R\$ 63.149,99), os valores deveriam ter sido informados na PERDCOMP como '**ressarcimento de créditos**' (campo próprio - ver **fl. 12, 13 e 14** da PERDCOMP). No entanto, por um equívoco na informação da PERDCOMP os estornos foram informados como "**estorno de créditos**".

5. Pondera que erro formal não poderia prejudicar seu direito a crédito, pelo que os débitos acima deveriam ser considerados a título de "ressarcimento de créditos".

6. Adiante, alega que "No despacho decisório excluem-se do credito ressarcível os débitos de IPI referentes a saídas com débito do Imposto enquanto que o debito já ocorreu na **conta gráfica**" e que "tais deduções ocorrem em duplicidade".

7. Diz que "No livro de registro de IPI fica provado que a dedução já ocorreu em conta gráfica. Já no despacho decisório ocorre a dedução novamente, quanto ao crédito do próprio trimestre". E exemplifica que "Na primeira quinzena de abril de 2004, restou registrado no livro de IPI, o acúmulo de crédito de R\$ 465.284,80, valor esse que diminuído de R\$ 414,21 (débito do Imposto por saídas com débito), resulta em saldo credor R\$ 464.870,59 (saldo credor transportado para o período seguinte). Como se vê, o valor de R\$ 414,21 (saídas com débito) já está sendo debitado do saldo credor na conta gráfica. De outro lado, no despacho decisório, a autoridade fiscal entende ser aplicável novamente o débito do Imposto, nesse momento quanto aos créditos ressarcíveis no próprio trimestre".

8. Quanto à glosa de crédito de R\$ 189,00, fala que, em consulta à situação cadastral, perante o site da RFB, do CNPJ cadastrado sob o nº 83.164.335/0001-72 obteve a informação de que a empresa estava aberta desde 14/06/1991. Complementa que, mesmo que assim não fosse, comprovada a realização da operação de compra de insumo, não poderia a adquirente de boa fé ser penalizada em face de eventual situação irregular da fornecedora.

9. Em face do exposto, requereu a revisão do Despacho Decisório para que seja considerado ressarcível todo o crédito requerido no trimestre e, por conseguinte, a integral homologação das compensações declaradas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão nº 11-61.036 com as seguintes conclusões:

Refazendo-se o "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL", dele excluindo os débitos por estorno de créditos e revertendo-se a glosa do crédito de R\$ 189,00, obtém-se o seguinte Demonstrativo:

Data	DCOMP nº	Valor
14/05/2004	06134.01379.140504.1.3.01-2502	16.087,75
14/05/2004	11573.26443.140504.1.3.01-5019	30.883,89
14/05/2004	38842.33820.140504.1.3.01-5707	42.521,70
14/05/2004	19991.01628.140504.1.3.01-9614	35.976,02
14/05/2004	04110.48590.140504.1.3.01-6396	64.836,36
Total 1ª Quinzena Maio 2004		190.305,72
11/06/2004	36195.11908.110604.1.3.01-8105	65.188,48
Total 1ª Quinzena Junho 2004		65.188,48
30/06/2004	42586.60489.300604.1.3.01-2862	63.149,99
Total 2ª Quinzena Junho 2004		63.149,99

Dado o exposto, não havendo outras alegações, voto no sentido de julgar parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, para reconhecer ao sujeito passivo direito creditório no montante de R\$ 63.091,47.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário, no qual requer, preliminarmente, a homologação tácita baseada na prescrição intercorrente e o reconhecimento da suficiência de créditos para homologação total do pedido de compensação.

Há nos autos, como prova documental a nota fiscal de fls. 15 e cópia do RAUPI nas fls. 58 a 107.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade. Sendo assim, passo à análise do mérito.

Preliminar

Preliminarmente A empresa recorrente alega que a autoridade fiscal deveria obedecer o prazo previstos no § 5º do art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 para apreciar o seu pedido de ressarcimento. É o texto do mencionado artigo:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida **decisão administrativa** no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos).

Da simples leitura do dispositivo transcrito, seja por sua redação, seja por estar inserido no Capítulo II da Lei n. 11.457/2007 que trata sobre as regras a serem observadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quando esta for parte em litígios tributários, conclui-se que o prazo reclamado pela contribuinte não é pertinente, já que o prazo previsto se aplica para os julgamentos de processos administrativos instaurados, que não se assemelha ao pedido de ressarcimento apresentado pela contribuinte.

A referida matéria já foi abjeto de apreciação neste órgão que em diversas oportunidades firmou entendimento semelhante ao que abaixo transcrevo, proferido no acórdão n.º 3302-005.122:

CRÉDITO DE PIS/PASEP E COFINS INCIDENTES SOBRE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. COMERCIANTE REVENDEDOR. INDEFERIMENTO. No regime monofásico de tributação não há previsão de ressarcimento de tributos pagos na fase anterior da cadeia de comercialização, haja vista que a incidência efetiva-se uma única vez, sem previsão de fato gerador futuro e presumido, como ocorre no regime de substituição tributária para frente. Após a vigência do regime monofásico de incidência, não há previsão legal para o pedido de ressarcimento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a venda de automóveis e autopeças para o comerciante atacadista ou varejista. PER/DCOMP. RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. Nos casos de PER/DCOMP transmitidas visando a restituição ou ressarcimento de tributos, não há que se falar em homologação tácita por falta de previsão legal. Restituição e compensação se viabilizam por regimes distintos. Logo, o prazo estipulado no §5º do

art. 74 da Lei n. 9.430/1996 para a homologação tácita da declaração de compensação não é aplicável aos pedidos de ressarcimento ou restituição. **PRAZO DECISÃO ADMINISTRATIVA. ART. 24, 5º DA LEI Nº 11.457/2007. 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. INAPLICABILIDADE NOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. O prazo previsto no art. 24, § 5º da Lei nº 11.457/2007 é aplicado aos julgamentos de processos administrativos instaurados, que não se assemelha ao pedido de ressarcimento apresentado pelo contribuinte. Recurso Voluntário Negado Direito Creditório Não Reconhecido.**

Nesse mesmo sentido foi editada a Súmula CARF Nº 11, que assim determina:

Súmula CARF nº 11 - Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desta forma, não se acolhe o pleito preliminar da contribuinte recorrente quanto a possibilidade de existência de suposta homologação tácita do pedido de ressarcimento/restituição.

Mérito

Ultrapassada a preliminar suscitada, passamos a alegação da parte recorrente de que possui créditos suficientes de IPI para que o pedido de compensação fosse homologado integralmente.

A recorrente efetuou pedido de compensação no valor de R\$ 66.241,36 com créditos de IPI do 2º trimestre de 2004 e débitos de IRPJ no mesmo valor, que não foi homologado por haver nota fiscal com CNPJ não cadastrado e principalmente por ausência de saldo credor.

Com a Manifestação de Inconformidade foi juntada a cópia do CNPJ da nota fiscal glosada e cópia do Livro RAIFI, com o qual a contribuinte buscava comprovar que o saldo era suficiente visto que havia créditos acumulados de trimestres anteriores.

A instância inferior analisou os argumentos da empresa contribuinte e homologou parcialmente o pedido de compensação, afastando a glosa pela nota fiscal de emitente não cadastrado no CNPJ e sanando equívocos no preenchimento das declarações. Sendo assim a homologação parcial foi no valor de R\$ 63.091,47, conforme já descrito no relatório.

Ainda insatisfeita, a empresa contribuinte apresentou em seu Recurso Voluntário argumentos similares com a Manifestação de inconformidade, sem apresentar novas provas e fundamentando em síntese que:

De fato, no 2º trimestre de 2004 o crédito ressarcível é de R\$ 63.091,47 (IPI entradas menos saídas), tal como deferido no r. despacho decisório, no entanto, a contribuinte utilizou-se de R\$ 66.241,36, porque possuía um crédito acumulado de períodos anteriores no valor de R\$ 79.528,27 (fl. 33 – página 14 do pedido de ressarcimento).

Dessa forma, como o crédito acumulado até aquele momento era de R\$ 79.528,27, a empresa possuindo débitos no valor de R\$ 66.241,36, apresentou pedido de compensação nesse valor.

Como se vê a recorrente concorda que no 2º trimestre de 2004 o saldo credor era de R\$ 63.091,47 em concordância com o que foi homologado pela DRJ, logo, não há discordância quanto ao saldo disponível para compensação no 2º trimestre de 2004. Contudo, a recorrente alega que havia saldo credor acumulado no valor de R\$ 79.528,27 de períodos anteriores, sem comprovar a existência desse saldo credor.

No RAIPI apresentado não há o valor de R\$ 79.528,27, nem mesmo o seu estorno ou notícia de pedido do seu ressarcimento. Restou comprovado apenas que os saldos acumulados em períodos anteriores foram objeto de outros pedidos de compensação conforme demonstrado na planilha demonstrativa com números das DCOMP's apresentadas, colacionada no relatório acima. Essa prova seria imprescindível para análise do direito creditório pretendido.

As PER/DCOMP's relacionadas pela DRJ no julgamento de piso não foram contestadas pela recorrente, não houve qualquer argumento no Recurso Voluntário que evidenciasse discordância com o que foi afirmado, sendo entendido por esse julgador como aceitação tácita.

Não há prova nos autos quanto a existência de saldo credor acumulado e não utilizado em períodos anteriores ao período solicitado, pelo contrário, verifico que os saldos disponíveis foram utilizados em outras compensações sendo essa a afirmação por parte do julgador de piso que não foi atacada pela recorrente.

Para que fosse possível apurar eventual saldo credor além do que já foi reconhecido seria necessário a análise de provas documentais, **consistente na contabilidade e demais declarações do recorrente, bem como provas que contra argumentassem a existência das declarações de compensações apresentadas pela DRJ.**

Para melhor ilustrar a situação aqui imposta quanto a forma de apuração do IPI, é importante dar transparência ao que dispõe o ordenamento legal em relação ao procedimento do pedido de ressarcimento.

A IN RFB n.º 600/2005 deixa claro que cada pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre-calendário em que se deu a entrada dos insumos no estabelecimento industrial, conforme se pode conferir no artigo abaixo transcrito.

IN RFB n.º 600/2005 - Art. 16. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei n.º 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF n.º 134, de 18 de fevereiro de 1992; e

III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item "6" da Instrução Normativa SRF n.º 87/89, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 3º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados mediante utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 4º Somente são passíveis de ressarcimento:

I - os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz;

II - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário; e

III - os créditos presumidos do IPI de que trata o art. 2º da Lei n.º 6.542, de 28 de junho de 1978, escriturados no trimestre-calendário.

§ 5º Os créditos presumidos do IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à SRF, bem como serem utilizados na forma prevista no art. 26, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos, do(a):

I - Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos escriturados após o terceiro trimestre-calendário de 2002; ou

II - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos escriturados até o terceiro trimestre-calendário de 2002.

§ 6º O disposto no § 2º não se aplica aos créditos do IPI existentes na escrituração fiscal do estabelecimento em 31 de dezembro de 1998, para os quais não havia previsão de manutenção e utilização na legislação vigente àquela data.

A Instrução Normativa como ato administrativo, visa disciplinar a execução de determinada atividade a ser desempenhada pelo Poder Público. Têm por finalidade detalhar com maior precisão o conteúdo de determinada lei presente no ordenamento jurídico pátrio. Portanto não existe nenhuma ilegalidade em tal limitação, pois o aspecto procedimento do pedido está incluído no poder normativo da administração tributária estabelecido no art. 11, parte final, da Lei n.º. 9.779/99 e também no art. 74, §14 da Lei n.º. 9.430/96.

Diante o exposto, a normativa não desvirtua o direito assegurado pelo contribuinte, direito este consignado constitucionalmente, ou seja, que o IPI é não-cumulativo e que este deve ser compensado com o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, mas sim estabeleceu critério para melhor condução disciplinar do ato administrativo.

A DRJ seguiu literalmente o que dispõe o art. 153, § 30, II, da Carta Magna de 1988, normatizado por disposições constantes do art. 49 do Código Tributário Nacional, quando

estabelece que referido imposto "*será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores*", quando assim julgou:

Nesse passo, apurado um saldo credor ressarcível do IPI em determinado trimestre, deve-se verificar se esse valor permanece integral na escrita fiscal até o período imediatamente anterior ao da transmissão do Pedido Eletrônico de Ressarcimento. Ou seja, deve ser verificado se o saldo credor ressarcível apurado ao fim do trimestre foi utilizado, integral ou parcialmente, no abatimento de débitos de IPI posteriores a tal trimestre, computados até o período imediatamente anterior ao da transmissão daquela PER/DCOMP.

Prosseguindo, o entendimento deste colegiado no que se refere a matéria de provas esta pautado no ônus que o recorrente tem de comprovar a certeza e liquidez do crédito pleiteado. Em que pese a sua alegada boa fé, trata-se de uma obrigação processual apresentar provas que darão substância as suas alegações, e analisando o processos, não encontramos na instrução probatória elementos suficientes que sirvam de respaldo para a tese defensiva.

No meu entendimento, para validar as afirmações do recorrente, deve-se verificar se há nos autos provas suficientes e incontestáveis de que as glosas dos créditos (insumo) reclamado existe, pois assim determina o CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Créditos líquido e certos, por óbvio, são aqueles comprovados, especialmente quando contestados dentro de um processo, seja ele judicial ou administrativo.

Importa destacar que incumbe à recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o crédito alegado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Como se sabe, a parte incumbida do ônus probatório possui o amplo direito de produzir a prova. A parte adversa, em contrapartida, tem o amplo direito à contraprova, pois só assim o contraditório e a ampla defesa serão igualmente garantidos às partes.

O ônus da prova é a incumbência que a parte possui de comprovados fatos que lhe são favoráveis no processo, visando à influência sobre a convicção do julgador, nesse sentido, a organização e vinculação dos documentos (hábeis e idôneos) com as matérias impugnadas e a reunião de suas informações, pertinentes ao pedido em análise, seriam indispensável para um convencimento.

Modernamente defende-se a divisão do ônus *probandi* entre as partes sob a égide da paridade de tratamento entre estas. Francesco Carnelutti, no clássico Teoria Geral do Direito¹, assim leciona:

Quando um determinado fato é afirmado, **cada uma das partes tem interesse em fornecer a prova dele**, uma delas a de sua existência e a outra a da sua inexistência; o interesse na prova do fato é, portanto, bilateral ou recíproco.(grifei)

Diante da complexidade de um processo de restituição/compensação tributária o recorrente deve se preocupar em formar o convencimento do julgador de forma que este seja capaz de fazer presunções simples, aquelas que são consequências do próprio raciocínio do homem em face dos acontecimentos que observa ordinariamente. Elas são construídas pelo aplicador do direito, de acordo com o seu entendimento e convicções. No dizer de Giuseppe Chiovenda²:

São aquelas de que o juiz, como homem, se utiliza no correr da lide para formar sua convicção, exatamente como faria qualquer raciocinador fora do processo. Quando, segundo a experiência que temos da ordem normal das coisas, um ato constitui causa ou efeito de outro, ou de outro se acompanha, após, conhecida a existência de um dos dois, presumimos a existência do outro. A presunção equivale, pois, a uma convicção fundada sobre a ordem normal das coisas. (grifei)

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

¹ CARNELUTTI, Francesco. Teoria geral do direito. (Tradução de Antônio Carlos Ferreira). São Paulo: Lejus, 1999, p.541 (in Temas Atuais de Direito Tributário)

² CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil Trad.J. Guimarães Menegale. São Paulo: 1969. v. III,p. 139